Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 939/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6531/2017
PROTOCOLO	: 1795540
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO	: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 1.076.109,63
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRUÇÕES DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório realizado da modalidade tomada de preços e a formalização do contrato de obra são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preços n. 05/2016 e da **formalização do Contrato de Obra** n. 05/2017, celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 05/2016,* e da formalização do Contrato de Obra n. 05/2017, celebrado entre a *Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Ecol Engenharia e Comércio Ltda.;* para "execução das obras para construção de 100 (cem) bases para unidades habitacionais, com área unitária de 42,56 m², no Loteamento Flor do Cerrado, no Município de Costa Rica"; no valor inicial de R$ 1.076.109,63 (um milhão setenta e seis mil cento e nove reais e sessenta e três centavos).

Através do relatório de análise às folhas 771/775, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 777/786, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Tomada de Preços n. 05/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 54/2016, que disciplina a remessa obrigatória de informações, dados e documentos a este Tribunal de Contas.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório *(Ecol Engenharia e Comércio Ltda.).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a

dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 05/2017 –a celebrado entre a *Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Ecol Engenharia e Comércio Ltda..* – quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório deflagrado, e à formalização contratual do contrato dele decorrente, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 05/2016,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 05/2017 – celebrado entre a *Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Ecol Engenharia e Comércio Ltda.*– pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato de obra.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRC
SETC.MHPC-LMS